

# **AUTOTUTELA DO ACORDO DE ACIONISTAS**

## **Novo regime estabelecido pela Lei n.º 10.303/2001<sup>1</sup>**

**Daniel Moreira do Patrocínio**

[daniel@mpatrocínio.com.br](mailto:daniel@mpatrocínio.com.br)

Doutorando em Direito Privado pela PUC Minas,  
Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos.

Advogado e professor universitário.

I. Introdução. II. Autotutela – Considerações gerais. III. Artigo 118, parágrafo 8º. IV. Artigo 118, parágrafo 9º. V. Vinculação dos Conselheiros e Diretores ao acordo. VI. Conclusão. VII. Bibliografia.

### **I. INTRODUÇÃO**

Dentre as modificações sofridas pela Lei das Sociedades por Ações, com o advento da Lei n.º 10.303/2001, destaca-se a inclusão dos parágrafos 8º e 9º no artigo 118. Estes novos dispositivos legais cuidaram do instituto da autotutela ou auto-execução específica do acordo de acionistas.

Assim, no presente estudo, pretendemos analisar este mecanismo criado pelo legislador reformista de 2001, pelo qual se estabeleceu uma nova forma para se assegurar o cumprimento do acordo de acionistas.

---

<sup>1</sup> Artigo publicado na Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro n. 135 (julho/setembro de 2004), p. 194/205.

O parágrafo 8º resultou na positivação de uma prática usualmente adotada pelas companhias, quando da realização dos conclaves e desde que os acordos já tivessem sido, em sua sede, arquivados. É que, mesmo antes da edição da Lei n.º 10.303/2001, em razão do estabelecido no *caput* do artigo 118, já se verificava a resistência do presidente da mesa em computar os votos que fossem feitos em desconformidade com o que fora anteriormente ajustado no acordo. Esta circunstância, no entanto, segundo a opinião de alguns juristas, não seria legal, pois o presidente da mesa, ao interpretar o acordo e decidir se o voto poderia ou não ser computado, acabava exercendo uma função jurisdicional que, *ex vi* do contido no artigo 1º do CPC, seria uma atividade privativa dos órgãos do Judiciário. Com a inclusão do referido parágrafo 8º não há mais sentido na discussão quanto à legalidade deste procedimento.

Ademais, através deste novo instituto [autotutela], o conveniente do acordo que se sentir prejudicado em razão do inadimplemento da obrigação assumida pelo outro poderá, sem que seja necessário recorrer ao Judiciário [ou mesmo ao juízo arbitral], promover a autotutela específica da convenção, pelo procedimento previsto no novo §9º do artigo 118. Esta modalidade de autotutela poderá ser implementada não só nos casos em que o conveniente, presente em assembléia, exerça o direito de voto de forma contrária àquela ajustada, mas também, nos casos em que o acionista se abstenha de participar do conclave. Pela redação do parágrafo 9º, o absenteísmo do acionista não obstaculiza a utilização da autotutela.

Como a seguir será melhor examinado, o novo parágrafo 9º cuida de uma espécie de voto por mandato, nas hipóteses em que se verificar a inobservância do ajuste de voto anteriormente ajustado.

Outro aspecto também concernente à autotutela do acordo reside no fato de que, pela redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, não só os acionistas convenientes estariam vinculados à convenção, mas também os membros do conselho de administração ou, na hipótese de inexistência deste órgão, os diretores eleitos por este grupo acionistas. Esta circunstância trouxe grande perplexidade para alguns estudiosos, na medida em que, em tese, a nova norma não seria conciliável com o dever de independência de que cuida o parágrafo 1º do artigo 154 da Lei n.º 6.404/76.

Por se tratar de um novo instituto, divergências relevantes têm surgido na doutrina pátria. Para alguns, cuidou o legislador reformista de um importante avanço em busca da efetividade dos acordos de voto. Para outros, melhor teria sido que os parágrafos 8º e 9º tivessem sido vetados. Assim, longe de pretendermos esgotar a discussão, desejamos provocar o debate acerca da sistemática da autotutela introduzida pela Lei n.º 10.303/2001. Vejamos.

## **II. AUTOTUTELA – Considerações gerais**

Como sabemos, visando assegurar a paz social, o Estado avocou para si a competência exclusiva para a solução dos conflitos sociais, sendo, inclusive, vedado o exercício arbitrário das próprias razões.

Não é por outra razão que o Código Repressivo considera típica a conduta pela qual o particular pretenda “fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite” (artigo 345). Semelhante tratamento legal, dirigido às autoridades, também foi previsto no artigo 350 do mesmo Código Penal, que dispõe que praticará o crime de exercício arbitrário ou abuso de poder quem “ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder”.

Note-se, por outro lado, que em ambos os dispositivos, há previsão expressa quanto à possibilidade da autotutela desde que prevista em lei. Neste ponto ousamos refutar o argumento que era defendido pelo professor CELSO BARBI FILHO, o qual sustentava a impossibilidade da autotutela do acordo de acionistas. O saudoso mestre, ao comentar o projeto que resultou na edição da Lei n.º 10.303/01, afirmou que “esse mecanismo, de autêntica execução específica privada, subverte perigosamente a tutela jurisdicional necessária a se aferir o efetivo direito das partes do acordo, devendo-se avaliar com cautela sua adoção irrestrita, tal como proposta no projeto”<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> BARBI FILHO, Celso. “Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e proposta para a reforma de sua disciplina legal”, *Revista de Direito Mercantil* 121/31, São Paulo.

Sobre o tema, MODESTO CARVALHOSA<sup>3</sup> leciona o seguinte:

“O regime de autotutela insere-se no universo dos direitos pessoais relativos, que permitem ao sujeito de direito exigir o cumprimento do dever legal ou o adimplemento do contrato.

Trata-se de um direito subjetivo, que outorga legitimidade jurídica para o sujeito diretamente exigir ação ou omissão de pessoas certas e determinadas.

No âmbito dos direitos subjetivos pessoais relativos encontram-se os de proteção, ou seja, os que permitem o efetivo e concreto exercício dos direitos do seu titular.”

Mais adiante, cita o mestre alguns exemplos de autotutela previstos em nosso ordenamento:

“E, não obstante a excepcionalidade de sua utilização como modo corrente de satisfação de pretensões, há previsão legal de algumas dessas exceções, como o direito de retenção (CC de 2002, art. 578, 644 e 1.219, correspondentes aos arts. 1.199, 1.279, 516 etc. do CC de 1916); desforço imediato nas possessórias (CC de 2002, art. 1.210, §1º, correspondente ao art. 502 do CC de 1916); o penhor legal (CC de 2002, art. 1.467, correspondente ao art. 776 do CC de 1916); o direito de cortar raízes e ramos de árvores limítrofes que ultrapassem a extrema do prédio (CC de 2002, art. 1.283, correspondente ao art. 558 do CC de 1916); a auto-executoriedade das decisões administrativas; o poder de efetuar prisões em flagrante (CPP, art. 301) e, como contraponto, a legítima defesa ou o estado de necessidade (CP, arts. 24 e 25; CC de 2002, arts. 188, 929 e 930, correspondentes aos arts. 160, 1.519 e 1.520 do CC de 1916); e o direito de não cumprir obrigação, assumida em contrato bilateral, quando a outra parte não cumpre a sua (CC de 2002, arts. 476 e 477, correspondentes ao art. 1.092 do CC de 1916).”<sup>4 e 5</sup>

---

<sup>3</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. Vol. II, 3ª ed., São Paulo : Saraiva, 2003, p. 541/542.

<sup>4</sup> GOFFREDO TELLES JR., citado por CARVALHOSA, também enumera diversas hipóteses de autotutela previstas em nossa legislação: “o direito de retenção: a) do pagamento, enquanto a quitação regular não for dada ao devedor que paga (CC, art. 939); b) da coisa vendida à vista, enquanto o vendedor não receber o preço (arts. 1.130 e 1.131); c) da coisa alugada, enquanto o locador não efetuar o pagamento das benfeitorias que o locatário tiver feito, tanto das necessárias como, quando expressamente consentidas pelo locador, das úteis (CC, art. 1.199); d) das benfeitorias necessárias e úteis, que o possuidor de boa fé tiver feito, até que ele seja indenizado pelo seu valor (art. 516); e) da coisa gerida, enquanto o gestor não for reembolsado das despesas necessárias ou úteis, por ele feitas (art. 1.339); f) do objeto do mandato, até que o mandatário seja reembolsado do que despendeu, feitas com ela, e os prejuízos, que do depósito provieram, sejam pagos ao depositário (art. 1.279); h) da coisa dada em garantia por anticrese, enquanto a dívida não for paga (art. 760); i) da coisa dada em penhor, até que o credor seja indenizado das despesas que não tenham sido ocasionadas por culpa sua, mas que foram pagas por ele (art. 772).”

ARI POSSIDONIO BELTRAN, em estudo dedicado à análise da autotutela nas relações do trabalho<sup>6</sup>, relata-nos a doutrina de NICETO ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO (“Proceso, Autocomposición & Autodefesa”, México : Unam, 1970), que há muito já havia enfrentado o tema. Para CASTILLO, “produzido o litígio entre duas esferas contrapostas de interesses, este deverá ser solucionado por obra dos próprios litigantes ou por decisão imperativa de um terceiro. Argumenta que a solução “parcial” (o termo é usado em oposição a “imparcial” e não a “total”) do litígio oferece duas alternativas: ou um dos litigantes concorda com o sacrifício de seu próprio interesse, ou, ao contrário, impõe o sacrifício do interesse do outro. No primeiro caso, usando a terminologia de Carnelutti, menciona a “autocomposição”, ao passo que, no segundo, a hipótese é a da “autodefesa”.

Ainda segundo BELTRAN, para CASTILLO a “idéia de que o sacrifício consentido (autocomposição), ou imposto (autodefesa), pode ser tanto unilateral, como na renúncia ou na legítima defesa, quanto bilateral, como na transação ou no duelo, respectivamente. A grande diferença entre elas decorre do impulso subjetivo que as determina, o que permite caracterizar como “altruísta” e como “egoísta”, respectivamente, o dois subtipos em que se divide a solução parcial dos litígios.”<sup>7</sup>

“A autodefesa, que combina a parcialidade e o egoísmo, aparece desde o primeiro momento como uma solução deficiente e perigosa em grau superlativo, em consequência do que, de forma explícita, os ordenamentos jurídicos dos Estados mercedores deste nome a proibam como regra, ainda que a consintam em situações excepcionais, e apesar de ser necessário um processo posterior, precisamente para declarar a licitude da mesma no caso concreto.”<sup>8</sup>

A seguinte classificação da autodefesa foi elaborada por CASTILLO:

---

<sup>5</sup> Por sua vez, o novo Código Civil de 2002, em seu artigo 1.085 cuidou de mais uma hipótese de autotutela, ao prever a resolução da sociedade em relação a sócio minoritário, sem interveniência do Judiciário: “Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.”

<sup>6</sup> BELTRAN, Ari Possidonio. *A autotutela nas relações do trabalho*. São Paulo : LTr, 1996, p. 26.

<sup>7</sup> BELTRAN, Ari Possidonio. Op. cit., p. 27.

<sup>8</sup> BELTRAN, Ari Possidonio. Op. cit., p. 27.

- a) a autodefesa em sentido estrito: como réplica a um ataque;
- b) o exercício pessoal ou direto de um direito subjetivo, sem que seu titular haja sofrido prévio ataque: o exercício de um direito, o estado de necessidade, e figuras de menor relevo, como a perseguição de abelhas ou o corte de raízes;
- c) o exercício de faculdades atribuídas ao mando para fazer frente a situações de exceção: é o caso da manutenção da disciplina pelos militares superiores, por exemplo;
- d) o exercício de uma “potestade” por um dos sujeitos em litígio: o pátrio poder, autoridade marital etc.;
- e) o combate entre partes que confiam na força e não na razão para a decisão de suas pendências: o duelo no nível individual e a guerra no nível internacional;
- f) a coação sobre a outra parte para lograr impor a prevalência dos próprios interesses: tal grupo entrelaça-se com os referidos nos itens “b” e “e” e ao qual pertencem numerosos expedientes da luta social entre capital e trabalho.<sup>9</sup>

Quanto ao reconhecimento pelo legislador, a autodefesa pode ser lícita ou autorizada (legítima defesa), tolerada (o duelo em alguns países) e proibida (com dispositivos explícitos ou implícitos, proibições específicas etc.).<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> CASTILLO, Niceto. *Proceso, Autocomposición & Autodefesa*”, México : Unam, 1970, p. 59/60, apud BELTRAN, Ari Possidonio. Op. cit., p. 28/29.

<sup>10</sup> CASTILLO, Niceto. Op. cit., p. 60, apud BELTRAN, Ari Possidonio. Op. cit., p. 29.

Percebe-se, portanto, que a autotutela está presente em diversos ramos do direito. Contudo, no presente estudo, pretendemos analisar o instituto da forma que foi introduzido na Lei de Sociedades Anônimas, através da reforma operada pela Lei n.º 10.303/2001. Vejamos.

### III. ARTIGO 118, PARÁGRAFO 8º

O artigo 8º, ora em estudo, possui a seguinte redação:

“§ 8º. O presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.”

Pois bem, antes do advento da Lei n.º 10.303/2001, havia, na doutrina, posicionamentos contrários à possibilidade de o presidente da mesa resistir ao cômputo do voto proferido de forma contrária à ajustada na convenção de voto arquivada na sede da companhia. Dentre estes doutrinadores, destaca-se a visão de CELSO BARBI FILHO, nas seguintes palavras, lembrado por FÁBIO ULHOA COELHO<sup>11</sup>:

“... havendo durante a assembleia divergência de interpretação sobre o sentido do voto pactuado na convenção, surge uma impossibilidade de aplicação do ajuste naquela votação. Isso porque o presidente da mesa não tem jurisdição, sendo, portanto, incompetente, para dirimir o conflito sobre a interpretação do contrato. Assim, não poderá a mesa computar ou deixar de computar votos, se as partes não estão acordes sobre o sentido que a convenção lhes predeterminedou. A própria controvérsia sobre a existência ou não de conflito entre o acordo e o interesse social (...) faz com que surja uma impossibilidade de aplicação do ajuste por não ter a mesa poderes para resolver o impasse. Essas hipóteses geram a ineficácia do acordo para a deliberação controvertida. E tal ineficácia, em não havendo consenso entre as partes, só ficará sanada com a decisão judicial transitada em julgado, que decida o conflito de interpretação surgido.”

Ao comentar o novo dispositivo, MODESTO CARVALHOSA<sup>12</sup> ensina o seguinte:

---

<sup>11</sup> COELHO, Fábio Ulhoa, in *Código Comercial e Legislação Complementar Anotados*, Ed. Saraiva, 4º Edição, 2000, p. 688, apud Celso Barbi Filho.

<sup>12</sup> CARVALHOSA, Modesto. Op. cit., p. 521.

“Por sua vez, o novo § 8º do art. 118 expressamente determina que o presidente da assembléia ou do Conselho de Administração não poderá computar o voto proferido em desconformidade com o convencionado no acordo de acionistas. Trata-se de norma impositiva e, portanto, inexcusável o seu cumprimento pelo presidente da assembléia geral ou especial e pelo presidente do Conselho de Administração ou, então, pelo presidente da reunião da diretoria.

Lembre-se, a propósito, que anteriormente à Lei n.º 10.303, de 2001, tal prerrogativa era reconhecida pela doutrina.”

Note-se, portanto, que a autonomia que foi delegada ao presidente da mesa limita-se à negativa de cômputo do voto realizado em desconformidade com o convencionado no acordo de acionistas devidamente arquivado na sede da companhia. Assim, nas hipóteses em que o acionista abster-se de votar ou nem sequer comparecer à assembléia, não poderá o presidente fazer computar o respectivo voto em consonância com o estabelecido na convenção de voto. PAULO CEZAR ARAGÃO<sup>13</sup> bem diferencia as conseqüências que estas diversas situações podem gerar:

“As distinções só avolumam a complexidade da matéria, pois há uma evidente diferença entre simplesmente não considerar o voto contrário ao acordo (ainda que, em certos casos, esta desconsideração possa ter efeitos no tocante ao quorum exigido por lei ou pelo estatuto para a adoção de certa deliberação) e, na terminologia processual, suprir a vontade do acionista que está – ao menos supostamente – descumprindo o acordo de acionistas, registrando o seu voto de modo diverso daquele manifestado.

A situação se torna ainda mais complexa quando se considera que, numa tradução literal de uma interessante expressão norte-americana, o acionista pode, malgrado o acordo, votar com os pés e simplesmente não comparecer à assembléia geral onde deveria lançar o seu voto ou dela retirar-se, até mesmo para, uma vez mais, evitar compor o quorum legal ou estatutário.”

O disposto no referido § 8º deverá ser observado não apenas pelo presidente das assembléias de acionistas, mas, também, pelos presidentes dos demais órgãos colegiados. Assim, o presidente do conselho de administração não poderá computar o voto proferido pelo conselheiro eleito por grupo de acionistas reunidos através de convenção de voto, nas

---

<sup>13</sup> ARAGÃO, Paulo Cezar. “A disciplina do acordo de acionistas na reforma da lei das sociedades por ações (Lei n.º 10.303, de 2001)”. *Reforma da lei das sociedades anônimas: inovações e questões controvertidas da Lei n.º 10.303, de 31.10.2001* / coordenador, Jorge Lobo. Rio de Janeiro : Forense, 2002, p. 371

hipóteses em que o referido voto destoar das diretrizes previstas no acordo. É o que estabelece o novo dispositivo legal. A regra, *prima facie*, não seria conciliável com o que dispõe o 154 da Lei Societária, na parte em que cuida do dever de independência do administrador. No entanto, como mais adiante será demonstrado, não há que se falar em qualquer incompatibilidade.

Ademais, nas hipóteses em que a diretoria agir de forma colegiada,<sup>14</sup> a norma contida no §8º também deverá ser observada.

A norma ora em análise demonstra uma importante razão para que o acordo seja arquivado na sede da companhia. Afinal, caso não seja tomada esta medida, os presidentes dos órgãos colegiados não estarão adstritos ao disposto nas convenções, *ex vi* do contido no *caput* do artigo 118 e na parte final do §8º.

Note-se, portanto, tratar-se de relevante avanço legislativo em busca da efetividade das convenções de voto, na medida em que assegura o cumprimento do acordo sem que seja necessário recorrer à morosa máquina do Judiciário.<sup>15</sup>

#### **IV. ARTIGO 118, PARÁGRAFO 9º**

O novo §9º criou a possibilidade de o acionista efetivar o estabelecido na convenção de voto, ainda que o outro conveniente não compareça à assembléia, ou, comparecendo, se abstenha de votar. A redação do mencionado dispositivo é a seguinte:

---

<sup>14</sup> Art. 143, § 2º. O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria.

<sup>15</sup> Em artigo publicado na Revista de Direito Mercantil, Felipe de Freitas Ramos comenta que, inobstante a relevância do dispositivo da lei societária que prevê a execução específica do acordo de acionistas, este instrumento se demonstrou insuficiente para assegurar a efetividades destas convenções, verbis: “Malgrado a relevância de tal previsão legal, que veio a representar importante instrumento para o cumprimento das obrigações assumidas, em algumas situações a execução específica mostrou-se insuficiente par o atendimento oportuno dos interesses da companhia e de seus acionistas. A morosidade da Justiça faz a via judicial, na imensa maioria dos casos, a mais lenta forma de satisfação dos interesses.

Sob a ótica da empresa, as freqüentes guerras de liminares travadas entre seus acionistas só vêm a obstar as atividades da companhia, contribuindo, de forma contundente, para a ocorrência de consideráveis prejuízos àquela.” (RAMOS, Felipe de Freitas. “Responsabilidade dos signatários de acordo de voto no regime da Lei n.º 10.303/2001”. *Revista de Direito Mercantil* 125/114, São Paulo.)

“§ 9º. O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.”

Primeiramente, é bom ressaltar que, assim como na hipótese prevista no parágrafo anterior, o § 9º também possibilita o exercício da autotutela não só nos casos em que o acionista conveniente crie obstáculos ao cumprimento do acordo [seja pelo não comparecimento à assembléia, seja pela abstenção do voto], mas, também, nas hipóteses em que o conselheiro não exerça o direito de voto em conformidade com o estabelecido no acordo firmado pelo grupo dos acionistas que o elegeram.

CARVALHOSA<sup>16</sup> fala em “legitimidade substitutiva” ao analisar a mencionada norma:

“Cria assim, o novo §9º do art. 118, uma legitimidade substitutiva da parte dos acionistas majoritários da comunhão e de seus representantes nos órgãos administrativos da sociedade. Essa autotutela criada pela lei (§ 9º) constitui meio legítimo visando o cumprimento do acordo caso haja algum signatário recalcitrante ou administrador representante do acordo no Conselho de Administração ou na diretoria que procurem obstruir a respectiva deliberação ou sua eficácia majoritária.

Pode-se argüir que não poderia haver, na hipótese do §9º, legitimidade substitutiva para implementar a vontade de uma parte que nem sequer foi manifestada, como seria o caso da ausência do acordante ou de seu representante, respectivamente, na assembléia geral ou especial e na reunião do Conselho de Administração ou da diretoria. Tal arguição não prevalece, na medida em que a vontade do acionista já foi manifestada quando firmou o acordo de acionistas, pelo qual se comprometeu a votar em bloco, diretamente na assembléia geral ou especial ou por representantes seus indicados nos órgãos de administração da companhia. E essa vontade do conveniente manifestou-se no sentido de prevalecer nas reuniões prévias a orientação de voto na maioria dos integrantes da comunhão de controle.”

---

<sup>16</sup> CARVALHOSA, Modesto. Op. cit., p. 538.

Para FELIPE DE FREITAS RAMOS<sup>17</sup> o novo § 9º instituiu um verdadeiro mandato legal ao acionista [ou membros do conselho e da diretoria] prejudicado pela recalcitrância do outro conveniente no acordo, *verbis*:

“O recém criado § 9º do art. 118 da Lei Societária nada mais fez do que conferir ao acionista prejudicado uma espécie de mandato legal, de forma que os próprios acionistas possam funcionar como guardiões do acordo. Deste modo, agindo o acionista prejudicado com base em prerrogativas e direitos oriundos de um mandato legal, não caberia sua responsabilização por prejuízos advindos do exercício daqueles votos. Vale lembrar que o mandante é responsável por todas as obrigações assumidas pelo mandatário, se contraídas dentro dos poderes a este conferidos.”<sup>18</sup>

Pois bem, o dispositivo em análise alberga duas situações: a) o não comparecimento do acionista à assembléia, bem como o não comparecimento do conselheiro ou do diretor às reuniões do conselho de administração e da diretoria, respectivamente; b) a abstenção de voto do acionista conveniente ou do conselheiro eleito por grupo de acionistas vinculado ao acordo.

A primeira situação prevista na norma refere-se àquilo que a doutrina americana, em uma tradução literal, denomina “votar com os pés”, já que o acionista, pretendendo descumprir o acordado simplesmente não comparece aos conclaves da companhia. Nestes casos, vigente o antigo regime que somente admitia a execução específica judicial, somente restava ao acionista prejudicado o direito de pleitear perdas e danos, pois não há como obrigar o conveniente a comparecer às assembléias. A execução específica, no que se refere às convenções de voto, somente poderia ser utilizada, nas hipóteses em que o conveniente, presente à assembléia se recusasse a votar ou o fizesse de forma diversa daquela convencionada.

---

<sup>17</sup> RAMOS, Felipe de Freitas. “Responsabilidade dos signatários de acordo de voto no regime da lei n.º 10.303/2001”, in *Revista de Direito Mercantil* 125/114.

<sup>18</sup> Em seu artigo, Ramos menciona ser este também o posicionamento adotado por Paulo Cezar Aragão: “(...) admite o novo § 9º do art. 118 um caminho alternativo de execução direta, por assim dizer, das obrigações assumidas, mediante o exercício pela parte prejudicada – à qual se conferiu um mandato legal por assim dizer – do voto próprio às ações de acionista ausente ou omissa para proferir voto contra ou a favor de deliberações determinadas (...)”.

A outra situação contemplada pelo legislador reformista refere-se ao caso em que conveniente, mesmo presente ao conclave, se abstenha de votar em conformidade com o que fora ajustado no acordo de voto. A hipótese legal também alberga os casos em que o conselheiro eleito por acionistas reunidos em bloco, através de acordo de voto, se abstenha de votar em conformidade com as diretrizes estabelecidas na convenção.<sup>19</sup>

Pois bem, na hipótese de o acionista, presente à assembléia, se abster de votar, não obstante a circunstância de ter se obrigado anteriormente através da convenção de voto, poderá qualquer outro conveniente votar em seu nome. Se o acionista A não exercer o voto da forma que se comprometeu a exercer, o acionista B poderá votar em nome de A, desde que em conformidade com o estabelecido no acordo de voto. O mesmo ocorrerá nos casos em que um membro do conselho de administração, eleito por um bloco de acionistas reunidos através de um acordo de voto, deixar de votar em conformidade com as diretrizes estabelecidas na convenção. Neste caso, prevê a lei que o conselheiro eleito pela parte prejudicada poderá votar em nome do conselheiro que se absteve de exercer o voto em conformidade com o acordo de voto.

Nos parece que, ao contrário do que concluiu PAULO F. C. SALLES DE TOLEDO, a norma em questão não veio a permitir que pessoa que não seja membro do conselho vote com as ações do conselheiro recalcitrante. Ao analisar a questão, o eminente jurista posicionou-se da seguinte forma:

“(...) segundo o disposto no §9º do art. 118 da LSA, o membro do conselho de administração – quando “eleito nos termos de acordo de acionistas” – ausente à reunião do órgão ou que, mesmo presente, se abster de votar, ensejará que a “a parte prejudicada” vote em seu lugar. A situação é estranha, uma vez que possibilita que alguém, estranho ao conselho de administração, participe das reuniões com o poder de censurar os atos dos conselheiros, chegando ao extremo de afasta-lo temporariamente de suas funções, exercendo-as no lugar dele.”<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> A questão relativa à conciliação desta norma com o dever de independência do conselheiro será tratada no item seguinte deste trabalho.

Ora, a lei é clara em delegar a outro conselheiro, também eleito pelo mesmo grupo de acionistas, o direito de votar em nome daquele que tenha se absterido de votar em conformidade com o ajustado no acordo de acionistas. Não haverá, portanto, a possibilidade de um terceiro, que não componha o conselho [v.g., acionista conveniente do acordo], utilizar-se do voto do conselheiro que tenha resistido em agir em conformidade com a convenção de voto. Diante desta conclusão, indaga-se: caso o grupo de acionistas reunidos em bloco, através de um acordo de acionistas, somente tenham obtido êxito em eleger um membro do conselho, o que poderá ser feito na hipótese de o referido conselheiro se abster de votar em conformidade com o acordo? Afinal, não haverá outro conselheiro, eleito pelo mesmo grupo, o qual poderia exercer em nome do recalcitrante o voto. Nos parece que a lei não contemplou esta situação. Neste caso, não será aplicável a autotutela, sob pena de ocorrer aquilo que o jurista Paulo Toledo chamou de “situação estranha”.

NELSON EIZIRIK<sup>21</sup> bem comenta a questão:

“Dessa forma, não poderá o administrador, representante do acordo de acionistas, obstruir o exercício do poder de controle estabelecido na convenção de voto em bloco, visto que, ao desobedecer à diretriz dada pelo bloco de controle, estará ele atuando com abuso de poder.

De fato, o voto contrário à orientação tomada pelos acionistas convenientes constitui não apenas obstrução ao cumprimento do acordo, mas também forma de lesão ao interesse social, pois poderá impedir o exercício do poder-dever de controle na deliberações a serem tomadas nos órgãos administrativos da sociedade.

Essa eventual obstrução ao exercício do poder-dever de controle comum acarreta responsabilidade para o administrador, caracterizando violação aos princípios de lealdade, boa-fé e diligência que devem marcar a conduta dos participantes do controle comum.”

---

<sup>20</sup> TOLEDO, Paulo. F. C. “Modificações introduzidas na lei das sociedades por ações, quanto à disciplina da administração das companhias”. *Reforma da lei das sociedades anônimas: inovações e questões controvertidas da Lei n.º 10.303, de 31.10.2001* / coordenador, Jorge Lobo. Rio de Janeiro : Forense, 2002, p. 427.

<sup>21</sup> EIZIRIK, Nelson. “Acordo de acionistas – arquivamento na sede social – vinculação dos administradores de sociedade controlada.” in *Revista de Direito Mercantil* 129/51.

Há uma outra questão que merece ser examinada. Afinal, o que poderá fazer o acionista, conselheiro ou diretor que se recusar a exercer o voto em conformidade com o convencionado, nas hipóteses em que se verificar um conflito com o interesse social? Afinal, mesmo diante de sua resistência o outro conveniente [ou seu representante nos órgãos colegiados] poderá se utilizar do mecanismo previsto no § 9º. Ao que parece, não restará outra alternativa que não seja recorrer ao Judiciário. Assim, a eventual contrariedade ao interesse social poderá ser invocada como razão para o pleito de anulação da deliberação societária, tudo em conformidade com o estabelecido nos artigos 115, 116, 117, 118, §2º e 154, §1º da Lei n.º 6.404/76.

## **V. VINCULAÇÃO DOS CONSELHEIROS E DIRETORES AO ACORDO**

Como sabemos, o artigo 154, § 1º da Lei de Sociedades Anônimas cuida do dever de independência a que se sujeitam os administradores. Este dispositivo estabelece que “o administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.”

Diante do estabelecido no referido dispositivo, indaga-se: como conciliar o disposto na referida norma com o estabelecido nos §§ 8º e 9º do artigo 118? Afinal, o administrador e o diretor [este na hipótese de inexistência de conselho de administração] estão ou não vinculados ao estabelecido no acordo de voto em bloco celebrado pelos acionistas que os elegeram?

PAULO CEZAR ARAGÃO inicia o debate asseverando que, no Brasil, os administradores das companhias brasileiras são, como regra, simples prepostos dos acionistas que os elegeram:

“Aqui, na maioria dos casos, os conselheiros terminam sendo os próprios diretores, gerentes e empregados dos acionistas ou a eles vinculados de outras formas similares, que reduzem ou eliminam a respectiva independência. Sua indicação, desde o início, nada mais representa do que a nomeação de um preposto para representar o acionista na reunião do conselho de administração, e não a indicação de um terceiro verdadeiramente independente, que irá representar, de forma não particular, o interesse de todos os acionistas.

Por isto, é completamente impertinente a lembrança de exemplos de boa governança de outros países, onde ninguém admitiria a idéia de que todos conselheiros tivessem essa ligação próxima (melhor seria dizer, esse vínculo de subordinação) com os acionistas que os indicaram, como é a regra no Brasil.”<sup>22</sup>

Mais adiante, Aragão conclui que o administrador eleito por um grupo de acionistas poderá, obviamente, deixar de votar em conformidade com as diretrizes constantes do acordo, desde que o faça com fundamento no parágrafo 2º do artigo 118, *verbis*:

“(…) no particular, e bastante relevante, é que o acionista não poderá – mesmo se o acordo o prever – votar contra o interesse da companhia ou de forma que caracterize abuso do poder de controle, mas essa exceção deverá ser expressamente invocada, já que o descumprimento do disposto no acordo estará sempre sujeito a revisão judicial ou por via de arbitragem. Não existe, assim, a suposta possibilidade de o conselheiro descumprir o acordo com base na sua “liberdade de consciência”. Se o fizer, deverá necessariamente basear-se naquelas hipóteses estabelecidas *numerus clausus* no referido § 2º do art. 118”<sup>23</sup>

Assim, para Aragão, o administrador está vinculado ao disposto na convenção celebrada pelos acionistas que o elegeram, podendo, no entanto, resistir a lhe dar cumprimento nas hipóteses em que o disposto no acordo venha a contrariar o interesse social. Nesta hipótese, a resistência do administrador será legítima.

JOÃO L. DE CAMARGO E MARIA ISABEL DO P. BOCATER asseveram que a redação dada aos §§ 8º e 9º do artigo 118 resulta em um esvaziamento das funções deliberativas do conselho de administração, *verbis*:

“Com efeito, através desse expediente retira-se da autonomia de vontade do conselho de administração a deliberação sobre matérias de sua competência exclusiva. O esvaziamento do órgão o transformaria em algo sem conteúdo, deixando de ser um colegiado de debates e deliberações, para ser um “órgão laranja”, integrado por homens de palha, apenas enunciador de manifestações de vontade alheias, vindas de fora da companhia, sem que se possa saber, de forma transparente, como as decisões foram tomadas.”<sup>24</sup>

---

22 ARAGÃO, Paulo Cezar. “A disciplina do acordo de acionistas na reforma da lei das sociedades por ações (Lei n.º 10.303, de 2001)”. *Reforma da lei das sociedades anônimas: inovações e questões controvertidas da Lei n.º 10.303, de 31.10.2001* / coordenador, Jorge Lobo. Rio de Janeiro : Forense, 2002, p. 376.

23 ARAGÃO, Paulo Cezar. Op. cit., p. 378.

24 CAMARGO, João L. de; BOCATER, Maria Isabel do P. “Conselho de administração: seu funcionamento e participação de membros indicados por acionistas minoritários e preferencialistas.”. *Reforma da lei das*

Para os referidos autores a única forma de se conciliar os dispositivos legais seria restringir a vinculação às matérias que não fossem de competência exclusiva do conselho:

“Em razão do comando contido na Lei de Introdução ao Código Civil (art. 2º, § 1º), impõe-se a compatibilização das diversas normas antes aludidas, não se podendo obter outra conclusão senão a de se admitir a vinculação do voto dos conselheiros apenas nas hipóteses em que não adentre a competência exclusiva cometida ao órgão, bem como não retire do conselheiro o juízo de conveniência e oportunidade conferido ao administrador, sob pena de, se assim não se interpretarem os novéis comandos legais, obter-se uma situação monstruosa, onde melhor seria a honesta eliminação do próprio conselho de administração.

Assim, afasta-se de imediato qualquer subordinação de voto com relação àquelas matérias privativas do conselho de administração, por expressa reserva de lei, sendo, de resto, pelo menos polêmica, a possibilidade de um acordo de acionistas regular a eleição dos diretores.”<sup>25</sup>

Por sua vez, PAULO F. C. SALLES TOLEDO não poupa críticas aos novos dispositivos legais:

“Não pode, pois, o conselho de administração, em nome de um acordo de acionistas, votar contra os interesses da companhia. Nem poderia invocar esse acordo para eximir-se de responsabilidade (LSA, art. 118, § 2º). Seu patrimônio pessoal, portanto, responderia pelos prejuízos decorrentes de sua conduta. O preço a ser pago, como se vê, é muito alto para quem acendeu em particular do conselho de administração com simples preposto do acionista ou grupo de acionistas que o elegeu para a função.

(...) E, finalmente, não será demais lembrar que os aludidos parágrafos padecem, ainda, de um outro mal. Cito, mais uma vez, a lição de MODESTO CARVALHOSA, na parte em que observa que os acordos de acionistas devem respeitar as matérias que sejam da atribuição exclusiva dos conselhos de administração, que são indelegáveis (LSA, art. 139), não podendo, por isso, “impor diretrizes aos membros desse órgão”. Prossegue o mesmo Autor dizendo que, “em consequência, não podem tais poderes ser avocados para o âmbito da assembléia geral, que é a esfera de exercício do voto dos convenientes”.

De tudo se conclui que o Sr. Presidente da República teria prestado um grande serviço ao Direito, ao mercado de capitais, e às atividades econômicas, se tivesse vetado o Projeto de Lei n.º 3.115/97, no ponto em que acrescentou, ao art. 118 da Lei das S.A., os §§ 8º e 9º.”<sup>26</sup>

---

*sociedades anônimas: inovações e questões controvertidas da Lei n.º 10.303, de 31.10.2001* / coordenador, Jorge Lobo. Rio de Janeiro : Forense, 2002, p. 396.

<sup>25</sup> CAMARGO, João L. de; BOCATER, Maria Isabel do P. Op. cit., p. 400.

<sup>26</sup> TOLEDO, Paulo F. C. Salles. “Modificações introduzidas na lei das sociedades por ações, quanto à disciplina da administração das companhias”. *Reforma da lei das sociedades anônimas: inovações e questões*

Já MODESTO CARVALHOSA entende serem perfeitamente conciliáveis os novos §§ 8º e 9º do artigo 118 com o disposto no §1º do artigo 154 da Lei Societária:

“Não há incompatibilidade entre o dever de independência do administrador eleito em virtude do acordo de voto e o acatamento das decisões majoritárias que a comunhão adotou em reunião prévia do acordo de voto em bloco.

(...) o voto contrário à diretriz tomada pela maioria dos acionistas convenientes em reunião prévia da comunhão constitui não apenas obstrução ao cumprimento do acordo como também forma de lesão ao interesse social (§ 2º), ao criar o administrador conturbação nas deliberações tomadas no exercício do poder-dever de controle. Haverá, no caso, abuso de poder do administrador vinculado ao acordo se o seu voto for contrário à diretriz previamente tomada na forma prevista no respectivo acordo. Haverá, aí, infringência do acordo, o que requer a intervenção do presidente do órgão (Conselho de Administração ou diretoria), para, obrigatoriamente, suspender a eficácia deste voto contrário à diretriz majoritariamente dada pelos acionistas convenientes em reunião prévia da comunhão, ex vi do novo §8º desde art. 118.”<sup>27</sup>

Nos parece que, para o eminente jurista, o disposto nos §§ 8º e 9º serviu como uma forma de se assegurar, em especial, o cumprimento do estabelecido nos acordos que tenham por objeto o exercício do poder de controle. É que, ao comentar a vinculação dos administradores indicados pelo acordo de voto em bloco ao estabelecido na convenção, afirma o mestre que a norma trata “de mais um efeito da adoção do *pooling agreement* pelo novo *caput* e pelos novos §§ 6º e 11 deste art. 118 trazidos pela Lei n.º 10.303/2001”.<sup>28</sup>

Registra Carvalhosa que, antes do advento da Lei n.º 10.303/2001, não havia qualquer impedimento quanto à possibilidade de os acionistas convencionarem acerca de orientações vinculativas de voto no Conselho de Administração. A diferença é que no regime anterior estas estipulações somente poderiam produzir efeitos *inter partes*, não sendo oponíveis contra a sociedade. Menciona, ainda, que a validade deste tipo de estipulação jamais fora contestada.<sup>29</sup> Com a edição da Lei n.º 10.303/2001, a companhia passou a ter o dever de observar e implementar o disposto nas convenções, inclusive no que se refere à vinculação dos administradores. É o que determina o novo § 8º.

---

*controvertidas da Lei n.º 10.303, de 31.10.2001* / coordenador, Jorge Lobo. Rio de Janeiro : Forense, 2002, p. 429.

<sup>27</sup> CARVALHOSA, Modesto, Op. cit., p. 540/541.

<sup>28</sup> CARVALHOSA, Modesto. Op. cit., p. 538.

<sup>29</sup> CARVALHOSA, Modesto. Op. cit., vol II, p. 539.

Ao comentar o artigo 154, Carvalhosa, enfaticamente, posiciona-se pela hegemonia dos controladores sobre os administradores eleitos através de acordos de voto em bloco. Afirma o comentarista que “nenhuma autonomia terão os administradores doravante, em se tratando de matérias objeto do acordo do voto em bloco, submetidos que estão às diretrizes estabelecidas na reunião prévia da comunhão dos controladores por força do que dispõem os §§ 7º, 8º e 9º do referido art. 118”.<sup>30</sup>

FELIPE DE FREITAS RAMOS entende que a autotutela e a vinculação dos administradores ao estabelecido nas convenções de voto celebradas pelos acionistas que os tenham elegido resultou em uma boa contribuição para que sejam alcançados os objetivos da governança corporativa:

“Relevante ressaltar, ainda que sucintamente, que as inovações insurgidas pelo art. 118, §§ 8º e 9º, da Lei n.º 10.303/01, não se esgotam no âmbito da maior coercibilidade das obrigações contratuais celebradas. A expressa vinculação legal dos demais órgãos colegiados, em especial do conselho de administração, às disposições dos acordos de acionistas – eterna discussão que atormenta e divide a doutrina – representa, em nosso entendimento, fundamental avanço para o exercício da boa governança corporativa.”<sup>31</sup>

Filiamo-nos ao posicionamento que considera a autotutela, exercida nos órgãos colegiados da companhia, plenamente compatível com o artigo 154, máxime em se tratando de acordos para o exercício do poder de controle.

## VI. CONCLUSÃO

Os novos §§ 8º e 9º do artigo 118 cuidaram do instituto da autotutela ou auto-execução específica dos acordos de voto. Através deste mecanismo, o legislador estabeleceu o dever de os presidentes dos órgãos deliberativos da companhia fazerem cumprir o estipulado nos acordos de acionistas, abstendo-se de computar os votos que venham a ser proferidos em desconformidade com o convencionado.

---

<sup>30</sup> CARVALHOSA, Modesto. Op. cit., vol III, p. 278.

<sup>31</sup> RAMOS, Felipe de Freitas. Op. cit., p. 116.

Por sua vez, foi assegurado aos convenientes o direito de votar em nome do acionista que tenha deixado de comparecer ao conclave ou que tenha se absterido de votar em conformidade com o convencionado.

De acordo com a redação dada aos referidos dispositivos, os administradores eleitos pelos acionistas convenientes também estão vinculados ao estabelecido na convenção. Esta circunstância na contraria o disposto no artigo 154, §1º, desde que o cumprimento do convencionado não venha a contrariar o interesse social ou o estabelecido nos artigos 115, 116 e 117 da Lei n.º 6.404/76.

## **VII. BIBLIOGRAFIA**

ARAGÃO, Paulo Cezar. “A disciplina do acordo de acionistas na reforma da lei das sociedades por ações (Lei n.º 10.303, de 2001)”. *Reforma da lei das sociedades anônimas: inovações e questões controvertidas da Lei n.º 10.303, de 31.10.2001* / coordenador, Jorge Lobo. Rio de Janeiro : Forense, 2002.

BARBI FILHO, Celso. “Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e proposta para a reforma de sua disciplina legal”, *Revista de Direito Mercantil* 121/31, São Paulo.

BELTRAN, Ari Possidonio. *A autotutela nas relações do trabalho*. São Paulo : LTr, 1996.

CAMARGO, João L. de; BOCATER, Maria Isabel do P. “Conselho de administração: seu funcionamento e participação de membros indicados por acionistas minoritários e preferencialistas.”. *Reforma da lei das sociedades anônimas: inovações e questões controvertidas da Lei n.º 10.303, de 31.10.2001* / coordenador, Jorge Lobo. Rio de Janeiro : Forense, 2002.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. Vols. II e III, 3ª ed., São Paulo : Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Código Comercial e Legislação Complementar Anotados*, Ed. Saraiva, 4ª Edição, 2000.

EIZIRIK, Nelson. “Acordo de acionistas – arquivamento na sede social – vinculação dos administradores de sociedade controlada.” in *Revista de Direito Mercantil* 129/45.

RAMOS, Felipe de Freitas. “Responsabilidade dos signatários de acordo de voto no regime da lei n.º 10.303/2001”, in *Revista de Direito Mercantil* 125/114.

TOLEDO, Paulo. F. C. “Modificações introduzidas na lei das sociedades por ações, quanto à disciplina da administração das companhias”. *Reforma da lei das sociedades anônimas: inovações e questões controvertidas da Lei n.º 10.303, de 31.10.2001* / coordenador, Jorge Lobo. Rio de Janeiro : Forense, 2002.